



Coleção  
PROFNIT

Série

**CONCEITOS E  
APLICAÇÕES DE  
PROPRIEDADE  
INTELECTUAL**

**Volume II**

Organizadora  
Wagna Piler Carvalho dos Santos

Salvador – Bahia – 2019



© 2019 Dos organizadores

**Coordenação Editorial**

Denise Aparecida Bunn

**Revisão de Português e Normalização da ABNT**

Patrícia Regina da Costa

**Capa, Projeto Gráfico e Diagramação**

Claudio José Girardi

Ficha Catalográfica

---

P965 Propriedade intelectual [Recurso eletrônico on-line] / organizadora Wagna Piler Carvalho dos Santos. – Salvador (BA) : IFBA, 2019.  
532 p. – (PROFNIT, Conceitos e aplicações de propriedade intelectual; V. 2)

Inclui referência e índice remissivo

ISBN: 978-85-67562-39-1

Disponível em: <http://www.profnit.org.br/pt/livros-profnit/>

<http://fortec.org.br/documentos/materias/>

<http://www.editora.ifba.edu.br/>

1. Propriedade intelectual. 2. Direitos autorais. 3. Patentes. 4. Propriedade Industrial. 5. Moda. 6. Marca registrada. I. Santos, Wagna Piler Carvalho dos. II. Série.

CDU: 347.78

---

Catálogo na publicação por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071

# INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COM FOCO EM APLICAÇÕES

*Kelly Lissandra Bruch*

*Rejane Sartori*

*Weliton Monteiro Perdomo*

**Resumo:** O acirrado desafio de introduzir produtos no mercado, frente à competitividade de empresas, faz com que seja necessário buscar alternativas e soluções que promovam um diferencial e que agreguem valor aos produtos. Desse modo, uma das formas empregadas pode ser o reconhecimento de uma Indicação Geográfica (IG), que vista como estratégica tem a possibilidade de capilarmente promover o desenvolvimento local e regional e de motivar pequenos produtores agregados a associações e/ou cooperativas a manterem as tradições ligadas à produção do agronegócio, estimulando a criação de produtos únicos com apelo ao turismo local e diferencial competitivo. Ao comprovar que produtos e/ou serviços têm um legado originado de uma região específica, a IG surge como uma forma de reconhecer sua origem, atribuindo-lhe uma identidade própria. Como um ativo da propriedade industrial, a IG vem expandindo seu papel no cenário econômico mundial como uma opção para a promoção de desenvolvimento social e cultural sob uma perspectiva que valoriza a ação coletiva e a identidade local.

**Abstract:** The intense challenge of introducing products to the market, in face of the competitiveness of companies, has led to the search for alternatives and solutions that promote differential and add value to products. Thus, one of the forms used may be the recognition of a Geographical Indication (IG), which, viewed as strategic, has the potential to promote local and regional development, as well as to motivate small aggregate producers to associations and/or cooperatives to maintain traditions related to agribusiness production, stimulating the creation of unique products with appeal to local tourism and competitive differential. When proving that products and/or services have a legacy originating from a specific region, the GI appears as a way of recognizing its origin, giving it its own identity. As an industrial property asset, GI has expanded its role in the world economic scenario as an option for promoting social and cultural development from a perspective that values collective action and local identity.

## Introdução

A ciência, a tecnologia e a inovação são as principais molas propulsoras do desenvolvimento da economia e da sociedade atual e à medida que as sociedades se desenvolvem, cidades e regiões ganham reputação e notoriedade decorrente de seus produtos e/ou serviços, seja por suas características indenitárias únicas, por sua qualidade diferenciada ou pelos aspectos culturais e históricos que os permeiam. Ao se comprovar que estes produtos e/ou serviços têm um legado originado de uma localidade específica, a Indicação Geográfica (IG) surge como uma forma de reconhecer sua origem, atribuindo-lhe uma identidade própria.

A IG tem origem na busca da preservação da tradição, da cultura, da história e do saber fazer de um determinado lugar. Sua proteção iniciou-se de forma negativa, mediante a repressão às falsas indicações de procedência (IPs) que buscavam usurpar a reputação conquistada por determinados lugares, notadamente na França e em Portugal. É em face desta busca pela proteção que, por exemplo, incluiu-se na Convenção União de Paris de Proteção à Propriedade Industrial (CUP), em sua versão originária de 1883, seu artigo 10<sup>1</sup>. É também devido a esta iniciativa, especialmente da França, que se firma o Acordo de Madrid referente às falsas IPs, de 1891. O Brasil é signatário dos dois acordos que continuam vigentes (BRUCH, 2013).

Todavia, verificou-se que apenas a repressão não era suficiente. Desse modo, os países passaram a estabelecer leis nacionais de reconhecimento e proteção positivas às IG. É nesse sentido que a França cria o Ato de 05 de outubro de 1908, que estabelece as *appellations*, possibilitando o reconhecimento destas

---

<sup>1</sup> Art. 10º As disposições do artigo precedente serão aplicáveis a todo o produto que tiver falsamente, como **indicação de procedência**, o nome de uma **localidade** determinada, quando esta indicação estiver junto a um nome comercial fictício ou alheio (*emprunté*) usado com intenção fraudulenta.

mediante Decreto se demonstrassem ter uso local, leal e constante. Assim se reconhece Champagne pelo Decreto de 17 de dezembro de 1908 e Bordeaux pelo Decreto de 18 de fevereiro de 1911. Também nesse sentido é publicada a lei francesa de 6 de maio de 1919, que cria a definição de *appellation d'origine* ou denominação de origem (DO), cujas áreas deveriam ser reconhecidas por decisão judicial que considerava para tanto a origem e a área delimitada. Em face da inexistência de critérios precisos, por fim, é publicada a lei francesa em 22 de julho de 1927, que cria o que ainda hoje se denomina de *appellation d'origine contrôlée*, ou denominação de origem controlada, que determina que o reconhecimento se daria mediante o reconhecimento do *terroir* e a identificação das variedades consagradas (BRUCH, 2013).

É devido a esta definição de AOC francesa que, no âmbito internacional, se cria o Acordo de Lisboa relativo à proteção das DOs e ao seu registro internacional e o seu Regulamento de Execução, firmado em 1958, do qual o Brasil não é membro aderente. Este Acordo define, pela primeira vez, no âmbito internacional, o que é uma DO<sup>2</sup>. Todavia, trata-se de uma definição bastante restritiva e em face desta há pouca adesão de países membros (BRUCH, 2013).

Assim, não havendo no âmbito internacional uma definição mais abrangente que a apresentada pelo Acordo de Lisboa e que fosse mais protetiva que a do Acordo de Madrid, incluíse em 1994, no âmbito das negociações que dão nascimento à Organização Mundial do Comércio, em um acordo específico sobre propriedade intelectual, notadamente o Acordo sobre

---

<sup>2</sup> Art. 2. 1) Entende-se por denominação de origem, no sentido do presente Acordo, a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusiva ou essencialmente no meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos. 2) O país de origem é aquele cujo nome, ou no qual está situada a região ou localidade cujo nome constitui a denominação de origem que deu ao produto a sua notoriedade.

Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), a definição de IG como indicações que qualificam um produto e/ou serviço como originário de um território específico, quando “determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída a sua origem geográfica” (BRASIL, 1994).

Concomitantemente a isso, firma-se no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul) a Resolução MERCOSUL/CMC/DEC. n. 8/95 – Protocolo de harmonização de normas sobre propriedade intelectual no Mercosul, em matéria de marcas, IPs e DOs, a qual as define<sup>3</sup> (BRUCH, 2013).

O Brasil, embora tenha em seu histórico legislação que trata da repressão às falsas IPs desde o início do século XX (BRUCH; COPETTI, 2010), apenas em face da obrigatoriedade estabelecida no TRIPS inclui no direito brasileiro, na Lei de Propriedade Intelectual (LPI), Lei n. 9.279/1996, de 14 de maio de 1996, a proteção às IGs, mas de acordo com o Mercosul e não exatamente seguindo a definição contida no TRIPS (BRUCH, 2013). Assim, estabelece em seus artigos 176, 177 e 178:

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto

---

<sup>3</sup> Art. 19 2) Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. 3) Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais ou humanos.

ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996).

Dessa forma, por meio do reconhecimento de uma IG pressupõe-se a existência de uma delimitação territorial, da qual sejam originários os produtos ou serviços que se tornaram conhecidos e, no caso da DO, que fatores naturais e humanos são devidos ao meio geográfico de onde estes têm origem, agrupando esses produtores e prestadores de serviço em torno de um signo distintivo de uso coletivo, que serve para diferenciar o produto dessa região ante aos demais (CALDAS; CERQUEIRA; PERIN, 2005).

Como um ativo da propriedade industrial, a IG vem expandido seu papel no cenário econômico mundial. Além de sua finalidade voltada para as transações comerciais, a IG surge como uma opção para a promoção de desenvolvimento social e cultural sob uma perspectiva que valoriza a ação coletiva e a identidade local (MARINS; CABRAL, 2015).

Desse modo, este capítulo demonstra o processo de reconhecimento de duas experiências de IG do setor vitivinícola do sul do Brasil, a IG para a produção de uvas finas de mesa do município de Marialva, localizado no estado do Paraná, e as IGs de vinhos reconhecidas no Rio Grande do Sul. Estudos dessa natureza são relevantes uma vez que no Brasil a IG é tema recente, sendo que os primeiros registros efetuados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ocorreram a partir de 1999, e a primeira IP brasileira foi reconhecida apenas em 2002 (INPI, 2018).

Para tanto, este capítulo está estruturado em cinco partes. Além desta introdução, a seção seguinte trata dos aspectos teóricos e conceituais relativos às IG. Na terceira seção relatam-se os procedimentos metodológicos empregados neste estudo.

Na quarta seção são apresentados os casos da IP Marialva para uvas finas de mesa e da IP e DO Vale dos Vinhedos para vinhos. Por fim, na quinta e última seção constam as conclusões, seguida das referências utilizadas.

## **Indicações Geográficas – Aspectos Teóricos e Conceituais**

A noção do que é uma IG surge de forma gradativa quando produtores e consumidores passaram a perceber sabores ou qualidades peculiares de determinados produtos que consistentemente provinham de determinados locais. Ou seja, qualidades – que não são nem melhores nem piores, mas típicas, diferenciadas – não encontradas em produtos equivalentes feitos em outro local (CERDAN *et al.*, 2014).

Em face disso inicia-se o processo de denominar estes produtos, que apresentavam esta reputação com o nome geográfico de sua proveniência. Ressalta-se que os vinhos foram os primeiros que se destacaram neste uso e nos quais esta influência inicialmente começou a ser observada. As qualidades desses produtos, ligados à sua origem, devem-se ao ambiente nos quais são elaborados, o que ia muito além das condições naturais (edafoclimáticas) e incluíam os fatores humanos e as relações sociais. Sob este aspecto, o conceito de IG mostra-se importante, pois destaca as particularidades de produtos provenientes de diferentes regiões, valorizando seus respectivos territórios, suas culturas e tradições (CERDAN *et al.*, 2014).

Nesse sentido, pode-se definir que a IG, no contexto brasileiro, é um nome geográfico que distingue um produto ou serviço de seus semelhantes ou afins por apresentar características diferenciadas que podem ser atribuídas à sua origem geográfica, configurando nestes o reflexo de fatores naturais e humanos



(CERDAN *et al.*, 2014). Trata-se de um signo distintivo, de uso coletivo, restrito a produtores e/ou prestadores de serviço estabelecidos em determinado local. Por tratar-se de um direito de propriedade intelectual, traz no seu escopo o direito de excluir terceiros que não estejam estabelecidos no local e, no caso da DO, excluir aqueles que não cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos no regulamento de uso (BRASIL, 1996, art. 182).

No Brasil, em conformidade com a LPI, DO e IP compõem as duas modalidades de IGs, as quais têm sido consideradas como formas de mobilização e valorização dos territórios e de agregação de valor aos produtos típicos e de qualidade diferenciada (BRASIL, 1996).

O reconhecimento de uma IP é uma forma de proteção da notoriedade adquirida pelos produtos ou serviços em face da sua proveniência e, portanto, deve ter como referência a origem geográfica da produção ou prestação de serviços, identificando-os. É possível garantir a exclusividade de uso a um grupo de pessoas em razão da reputação que a região obteve na produção de um bem, da qualidade ou de outras características atribuídas à origem (INPI, 2018). Desse modo, a IP deve estar diretamente relacionada ao nome geográfico da região em que se encontra e que obteve notoriedade na extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço. Dessa maneira, o seu reconhecimento pode propiciar a criação de valor local e estímulo ao desenvolvimento territorial.

Diferentemente da IP, a DO estende-se ao nome do local devido aos atributos característicos inerentes à origem geográfica (INPI, 2018). Todavia, nesses casos, o que se verifica, além da notoriedade da região, é se esses produtos ou serviços se tornaram conhecidos por terem qualidades ou características que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, no qual devem ser compreendidos seus fatores naturais – tais como clima, solo e

relevo, e também os fatores humanos – como a tradição, a cultura, a história e o saber fazer.

Em face do reconhecimento, confere-se aos solicitantes a exclusividade de uso da DO ou IP. Esse registro é concedido em cada país por órgãos oficiais, e no caso do Brasil, é de competência do INPI, uma Autarquia Federal. Esse reconhecimento possibilita aos produtores certa vantagem competitiva no mercado em razão de outros do mesmo segmento. Também garante a exclusividade de uso das referidas denominações e permite que os produtores ou prestadores de serviços divulguem seus produtos ou serviços, possibilitando a agregação de valor – que pode ser financeiro ou não – e uma garantia de demanda mais constante.

Mundialmente a IG é caracterizada por aspectos de notoriedade, seja por conglomerados de empreendimentos, que viabilizam produtos diferenciados, ou pela configuração de novos modelos de negócio com agregação de valor à territorialidade e gênese geográfica específica (NIEDERLE, 2012). No setor agroalimentar, a estratégia de agregar valor a produtos e serviços por meio de IG tem permitido o desenvolvimento econômico e cultural de regiões, bem como o enraizamento de pequenos produtores em suas práticas tradicionais. A IG, vista como estratégica, tem a possibilidade de capilarmente promover o desenvolvimento local e regional, bem como motivar pequenos produtores agregados a associações e/ou cooperativas a manterem as tradições ligadas à produção do agronegócio, estimulando a criação de produtos únicos com apelo ao turismo local e diferencial competitivo (LAGES; LAGARES; BRAGA, 2005).

Quanto ao apelo turístico, D´Alexandria (2015) afirma que IGs como a do Vale dos Vinhedos, do Vale do Submédio do São Francisco, da Cachaça de Paraty, da Região de Salinas, da Região do Jalapão do estado do Tocantins, entre outras, foram

capazes, além de agregar maior valor aos produtos ou serviços, de estimular a criação de roteiros turísticos, com potencialização de empreendimentos nas áreas de gastronomia, hotelaria, agências de turismo e novos modelos de negócio. Esse incremento nos negócios é também constatado por Scheneider, Zilli e Vieira (2017), que em seus estudos sobre os impactos da IP Vales da Uva Goethe relataram que além da agregação significativa do valor da produção, ocorreu um crescimento de 15% de visitas de turistas na região.

Para o reconhecimento de uma IG é necessário preencher requisitos e critérios previstos na LPI e na Instrução Normativa n. 95/2018 do INPI. O pedido deve constituir-se na apresentação de formulário devidamente preenchido, de documentos comprobatórios específicos e da guia de recolhimento da União devidamente quitada. Entre os documentos comprobatórios são solicitados aqueles que comprovem a legitimidade do requerente, que atestem as características inerentes às IPs e às DOs, e a representação gráfica ou figurativa cujo signo distintivo representará a IG.

Para comprovar a legitimidade do requerente, entre outros, solicita-se:

- a) Instrumento comprobatório da legitimidade da entidade requerente em representar a coletividade estabelecida na área delimitada.
- b) Comprovação de que os produtores ou prestadores de serviços estão estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo a atividade econômica no local que buscam proteger.
- c) Documentos referentes aos atos constitutivos da entidade requerente.

- d) Documento que identifique o representante legal da entidade requerente.
- e) Procuração, se for o caso.

Da documentação técnica, solicita-se, entre outros:

- a) O caderno de especificações técnicas da IG.
- b) O instrumento oficial que delimita a área geográfica, emitido por autoridade competente, fazendo uso das normas do Sistema Cartográfico Nacional vigente.
- c) A descrição do produto ou serviço.
- d) Para pedido de IP, descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido.
- e) Para pedido de DO, a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação.
- f) A descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores que tenham o direito ao uso exclusivo da IG, bem como sobre produto ou prestação do serviço distinguido pela IG.

Por fim, deve-se apresentar um signo distintivo que pode ser nominativo, figurativo ou misto.

O registro deve se referir a um único nome geográfico, sendo que é este nome que deve ter se tornado conhecido como origem do produto ou serviço. Além disso, deve conter a descrição do produto ou serviço e suas características, destacando-se aquelas que podem ser atribuídas à origem geográfica no caso da

DO, incluindo-se notadamente os fatores naturais e humanos, e aquelas que derem reputação ao local, no caso da IP (BRASIL, 1996; INPI, 2018).

Assim, é necessário apresentar os aspectos que possibilitam comprovações referentes à inovação, tecnologia, alto padrão de qualidade, bem como os saberes tradicionais e características das regiões, que têm relevância no desenvolvimento social e cultural. As particularidades do produto objeto da IG que levam à referida distinção são alvo de inúmeras revisões literárias envolvendo a cadeia produtiva, além do envolvimento de diferentes instituições e atores compreendidos na criação e elaboração de argumentos a serem defendidos no momento da solicitação e posterior obtenção da IG (LAGES; LAGARES; BRAGA, 2005).

Para que todos os requisitos sejam atendidos é indispensável a realização de um trabalho articulado e integrado entre produtores, associações, governo, universidades, instituições de pesquisa e de apoio, entre outros (MARINS; CABRAL, 2015).

Destaca-se que sem a participação efetiva e liderança daqueles que estão na região, uma IG, embora possa ser reconhecida, pode fracassar no período que pode ser denominado de “pós-IG”, ou seja, após sua implementação efetiva. Também o regulamento de uso deve estar de acordo com a realidade do território e devidamente acordado com os atores locais, notadamente produtores e prestadores de serviço, para que possa ser exequível. Por fim, esse regulamento de uso deve ser passível de ser controlável, ou seja, apenas as características diferenciadoras do produto ou serviço devem constar nele e estas devem ter caráter objetivo para que seu controle seja realizado pelo Conselho Regulador ou órgão equivalente. Cumprimento de leis ambientais ou trabalhistas já é obrigatório para todos aqueles que praticam o comércio, assim, o regulamento de uso deve se

ater às diferenças que efetivamente garantem reputação à região e que são de controle facultativo (ABNT 16536, 2016).

## **Procedimentos Metodológicos**

O presente estudo diz respeito a uma análise de caráter exploratório, com abordagem qualitativa, sustentado no estudo de dois casos do setor vitivinícola do sul do Brasil. Além de uma consulta à bibliografia recente, no caso da IP de Marialva foram examinados documentos do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IparDES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater), Embrapa Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho (Embrapa Uva e Vinho), Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB) e Prefeitura Municipal de Marialva. Foram realizadas ainda, em setembro de 2017, entrevistas não estruturadas com um dos responsáveis pelo estudo e pela implantação dos requisitos da IP e com o presidente da Associação de Fruticultores do Noroeste do Paraná (Anfrut).

Para a análise do caso do Vale dos Vinhedos, foram consultados documentos do INPI, da Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos (Aprovale), da Universidade de Caxias do Sul (UCS), do Instituto Brasileiro do Vinho (Ibravin), entre outros.

## **O Caso da Indicação Geográfica da Uva de Marialva**

A peculiaridade das uvas produzidas na região de Marialva está vinculada diretamente com o solo roxo, rico em nutrientes, e o clima da região. Esses elementos combinados tornam-se

propícios para a obtenção de elevados padrões de Brix<sup>4</sup>, contudo, não se pode deixar de destacar que, ocasionalmente, fatores críticos de sucesso, como excesso de chuva, podem prejudicar a qualidade do produto (ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ESTUDOS EM FRUTICULTURA, 2015a).

Marialva é um município com uma população estimada em torno de 35.000 habitantes e área total de 475,564 km<sup>2</sup>, localizado no noroeste do Estado do Paraná. Possui a maior área destinada à cultura da uva desse Estado, com cerca de 1.500 hectares, enquanto outros municípios paranaenses que se dedicam ao cultivo dessa fruta, como Assaí e Bandeirantes, possuem entre 215 e 220 hectares. Assim, a cidade é considerada um dos polos de produção de uvas finas de mesa no Estado (IBGE, 2015).

Os descendentes de japoneses da região tiveram grande influência no cultivo de uvas de mesa em Marialva. Na década de 1960 foram os primeiros a apostarem na viticultura, a qual teve grande impulso no final dos anos 1980 e atingiu seu ápice no ano 2000 (ALMEIDA; SERRA, 2012), passando a movimentar a economia do município com variedades como a Uva Brasil, Benitaka, Niágara, Rubi, Itália, e a mais recente, a Uva Vitória (ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ESTUDOS EM FRUTICULTURA, 2015a).

No decorrer dos anos, as políticas públicas também influenciaram positivamente no fortalecimento da viticultura na região por meio de programas de financiamento voltados exclusivamente para as propriedades produtoras de uva, assim como na criação de legislação específica para a atividade (PMM, 2018).

Quatro fatores foram determinantes para o crescimento da viticultura no município de Marialva: 1) a proximidade dos

---

<sup>4</sup> Escala numérica que mede a quantidade de sólidos solúveis em uma fruta. Pode ser considerado o grau de doçura de uma fruta ou um líquido.

grandes mercados consumidores; 2) a possibilidade de colheita para as festas de final de ano; 3) a realização de duas safras anuais; e 4) a produção pelo sistema de parceria (ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ESTUDOS EM FRUTICULTURA, 2015a).

É necessário evidenciar que foram as pequenas propriedades que consolidaram a cultura da uva como a base econômica local. No ano de 1988 eram 180 hectares cultivados e atualmente são cerca de 1.500, com produção de 150 mil toneladas por ano, em duas safras, envolvendo 1.500 famílias na atividade e empregando aproximadamente seis mil pessoas (PMM, 2018). Marialva contribui com aproximadamente 40% do total dessa produção no estado do Paraná (IBGE, 2015). A uva responde por 60% da receita agrícola do município (PMM, 2018). Assim, a atividade cresceu e ganhou espaço no cenário da economia devido ao trabalho e empenho de produtores e de especialistas da área técnica e, em decorrência disso, a cidade recebeu o título de Capital da Uva Fina.

Outros fatores que permitem enfatizar a importância da uva fina para o município é o fato de que a agropecuária respondeu, em 2015, por 9,93% de todo o valor adicionado bruto a preços básicos de Marialva (IPARDES, 2017); no ano de 2016 o valor bruto da produção (VBP) da agricultura representou, no município, 90% do VBP da agropecuária, e o VBP da uva 20% do VBP da agricultura, mais do que o VBP do milho, perdendo somente para a soja (SEAB, 2016).

A partir da compreensão da importância atribuída à produção da uva no município de Marialva para a economia local, um grupo de atores e instituições da região, preocupados com a manutenção das áreas produzidas, com a possibilidade de evasão rural, com a necessidade de geração de uma identidade própria e aumento de ganho para os produtores, vislumbraram na IG



uma estratégia para alavancar as propriedades rurais por meio de agregação de valor ao produto produzido.

Assim, decorrente de um trabalho estimulado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) em diversas regiões do país, a iniciativa para a solicitação da IG da uva, na modalidade IP, partiu, inicialmente, de uma equipe técnica do Sebrae Paraná Regional Noroeste, com o apoio dos produtores e poder público. Esse processo foi constituído em diversas etapas, sumarizadas no Quadro 1 e descritas na sequência.

Quadro 1 – Etapas do processo de solicitação da IG

Etapa	Descrição
Pesquisa com especialistas	Especialistas da área da produção agrícola para definição da região.
Levantamento de campo	Pesquisa com produtores de uva na região.
Levantamento logístico	Identificação de aspectos mercadológicos e de potencial de comercialização.
Descrição teórica	Requisitos necessários à obtenção da IG e dados históricos da produção de uva na região.
Profissionalização da produção	Capacitação para produtores e lideranças sobre IG.
Envio ao INPI	Juntada de documentos e relatórios para posterior envio.

Fonte: Elaborado pelos autores deste capítulo

Inicialmente, o Sebrae efetuou uma breve pesquisa na região, que contou com o apoio de especialistas da área de produção agrícola. Entre as áreas produtoras Marialva foi escolhida para iniciar o processo de solicitação da IP da uva em função, principalmente, da qualidade do produto.

A Anfrut foi convidada para realizar pesquisas com a finalidade de embasar a viabilidade de uma IP. Foi necessário um levantamento de campo, o qual foi realizado por especialistas em engenharia agrônômica ligados ao Sebrae. Houve ainda uma fase de levantamento logístico, descrição teórica dos requisitos necessários à obtenção da IP e dados históricos da produção de uva na região, material esse que deu sustentação ao aparato documental encaminhado ao INPI e que contou com o apoio de profissionais da Universidade Estadual de Maringá, da Universidade Estadual de Londrina e suporte do Sebrae Paraná.

De acordo com os resultados das entrevistas, essa documentação contemplou desde entrevistas com pioneiros da uva em Marialva até a apresentação e análise de indicadores econômicos estratégicos, como volume de produção e vendas, mão de obra empregada, entre outros, que comprovassem a importância da cultura para o município e região. Foram mais de 40 anos de história catalogados.

Ademais, segundo relatos obtidos a partir de entrevista, alguns dos atores envolvidos nesse processo, como representantes do Sebrae e da área técnica dessa entidade e os produtores de uva de Marialva, participaram de treinamentos a fim de obter maior conhecimento a respeito do tema IG, e ainda participaram de rodadas de negócio pelo país.

Conforme os relatos dos entrevistados, o processo de preparação para a solicitação da IP junto ao INPI foi dividido em duas fases para melhor aproveitamento dos recursos e pessoas. Em um primeiro momento os técnicos do Sebrae sugeriram iniciar com a atuação de 30 produtores rurais, contudo, como se tratava de um grande desafio naquele momento, esse processo foi efetuado com a participação efetiva de 15 propriedades rurais. Vale ressaltar que como critério de escolha dos produtores para o início de preparação desse processo foram considerados o perfil

do produtor, as características de associativismo e a facilidade de acesso e de comunicação.

Todo o processo foi discutido com os produtores selecionados. Foram diversas reuniões e encontros realizados com a finalidade de idealizar as diretrizes de uso do selo da IP. Tais procedimentos visavam estabelecer padrões de qualidade, como homogeneidade das bagas e cachos, aparência e índice de Brix.

Vale ressaltar que a ideia inicial de uma IP parte da demarcação de um espaço geográfico determinado. Para tanto, propriedades no entorno não podem ser impedidas de usufruir dos benefícios de uso da IP na comercialização da produção desde que comprovem os padrões de qualidade ora estabelecidos em regimento. A aprovação de uso do selo e de futura comercialização se dá a partir de inspeção dos lotes por meio do conselho regulador, constituído por produtores e engenheiros agrônomos.

No caso em estudo, a preparação dos processos produtivos, pesquisas de campo e experimentos contou com o apoio do Sebrae, Emater, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR), Embrapa, Prefeitura Municipal de Marialva, SEAB-PR e Associação Norte Paranaense de Estudos em Fruticultura (ANPEF), além da Universidade Estadual de Maringá e Universidade Estadual de Londrina. Isso vem ao encontro do que afirmam Lages, Lagares e Braga (2005) e Marins e Cabral (2015), D´Alexandria (2015), Locatelli (2016), Schneider, Zilli e Vieira (2017), de que o processo de qualificação de uma IG envolve um trabalho articulado e integrado de múltiplos atores, como produtores, associações, governo, universidades, instituições de pesquisa e de apoio.

A identidade visual da IP Marialva (Figura 1) foi elaborada com o apoio do Sebrae, contanto com subsídio do Programa

Sebraetec, que por meio de uma empresa especializada em *branding* e conceito de marcas, e após diversas reuniões com produtores e representantes da cadeia produtiva, chegou a um modelo que retratasse a imagem e a ideia de qualidade atribuída ao produto da IG.

Figura 1 – Signo Distintivo da Indicação de Procedência Marialva



Fonte: Associação de Fruticultores do Noroeste do Paraná (2015b)

Reconhecendo a existência dessas variáveis às quais a uva está sujeita, tanto a Anfrut quanto os produtores estão cientes da possibilidade ou não de poderem usar o signo distintivo da IP, ficando dependente de cada ano e de cada período de colheita do controle a ser realizado, pois estão em consonância com o regulamento de uso da IG estabelecido previamente pelos próprios produtores e responsáveis técnicos agrícolas.

Todo esse processo levou mais de 12 meses até que fosse depositado o pedido de reconhecimento ao INPI. A IP Marialva foi concedida para a comercialização pós-safra de 2017/2018, ou seja, junho de 2017, contudo os produtores consideraram prudente não fazer uso do signo distintivo no período da primeira safra.

Logo após a concessão, deu-se início à segunda fase do processo. Assim, por meio de apoio do Sebrae, buscou-se ampliar de 15 para 25 as propriedades rurais envolvidas no processo, bem como realizar ações com o Senar para capacitação em boas práticas de produção agrícola. Ademais, por intermédio de recursos oriundos do Programa Sebraetec, atualmente encontra-se em fase de elaboração embalagens com *layout* diferenciado para os produtos vendidos com o signo distintivo da IP Marialva. Essas embalagens estão sendo criadas a partir de um conceito que enalteça os atributos e a excelência do produto, com vistas a agregar valor e conquistar novos mercados.

Por sua vez, os lotes de uvas que não estiverem em conformidade, após o controle de qualidade, serão comercializados na forma tradicional, ou seja, sem o signo distintivo. Assim, observa-se que a Anfrut tem buscado alternativas e soluções que promovam um diferencial e agreguem valor às uvas produzidas na região.

## **O Caso da Indicação Geográfica Vale dos Vinhedos**

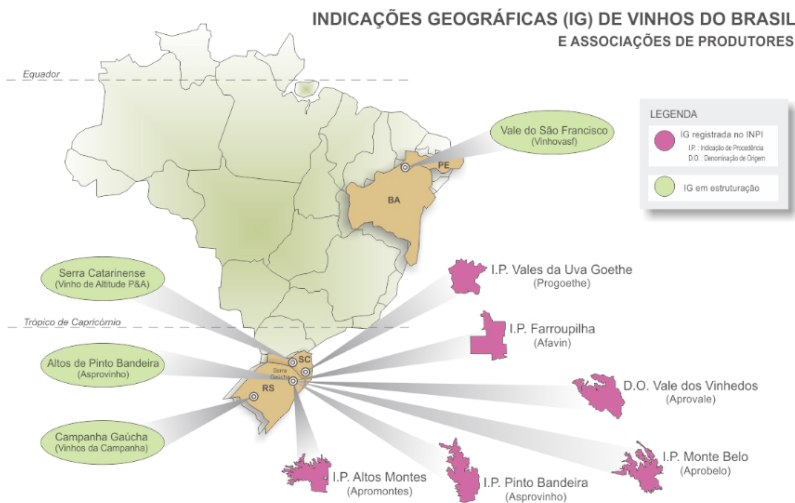
Este segundo estudo visa a uma análise de caso da IP e DO Vale dos Vinhedos. Apresentá-las de forma conjunta objetiva contextualizar historicamente a evolução que este tema teve no Brasil, posto que é uma das primeiras a ser solicitada e registrada perante o INPI.

Recapitulando este contexto histórico, é importante frisar que a partir de 1990 a Embrapa Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho (EMBRAPA Uva e Vinho), na pessoa do pesquisador Dr. Jorge Tonietto, e a Universidade de Caxias do Sul (UCS), na pessoa da professora Dra. Ivanira Falcate, foram as pioneiras no tema das IGs no Brasil, realizando pesquisas e

iniciando o estímulo de sua discussão e desenvolvimento no setor vitivinícola. Já em 1995 inicia-se, mesmo antes da LPI/1996, o primeiro projeto visando atender a demanda dos produtores de uva e vinha da região do Vale dos Vinhedos, que veio a ser reconhecida como a primeira IP brasileira em 2002. Atualmente o Brasil conta com sete IGs reconhecidas para vinho e quatro projetos em desenvolvimento.

Estão reconhecidas no Brasil como IPs, Vale dos Vinhedos, Pinto Bandeira, Altos Montes, Região de Monte Belo, Vales da Uva Goethe e Farroupilha, e como DO a Vale dos Vinhedos (EMBRAPA, 2018). Além dessas, conforme assinalado, encontra-se depositada perante o INPI a IP Campanha Gaúcha. A DO Altos de Pinto Bandeira e as IPs Vinhos de Altitude de Santa Catarina e Vale do São Francisco estão em fase de coleta de informações para solicitação do registro (EMBRAPA, 2018). No mapa da Figura 2 podem ser localizadas as referidas IGs.

Figura 2 – Mapas das Indicações Geográficas de Vinhos do Brasil



Elaboração: Jorge Toivetti, Luciana Prado (Embrapa Uva e Vinho); Ivanna Falcão (UCS); Junho de 2017.

Fonte: Embrapa Uva e Vinho (2018)

Todos os projetos são resultado de um trabalho interdisciplinar, que envolve os produtores de uva e vinho, as associações que os congregam, instituições de ensino e pesquisa localizadas nas respectivas regiões, instituições representativas, como o Ibravin, além de apoios financeiros, como os provenientes da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Considerando-se esta perspectiva, ressalta-se que ao longo desta trajetória diversas iniciativas vieram a se somar a este propósito em comum. Entre eles ressalta-se a construção, no âmbito do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI), de um anteprojeto de lei para regular de maneira mais detalhada o instituto das IGs, que foi finalizado em 2008, mas não foi efetivamente encaminhado ao Congresso Nacional. Também a criação da Comissão Especial de Estudos sobre Indicações Geográficas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 216 – ABNT), com apoio direto do Sebrae, que resultou na publicação de duas normas brasileiras: ABNT NBR 16536 – Indicações Geográficas: orientações para a estruturação de indicação geográfica de produto e ABNT NBR 16.479 – Indicação Geográfica – Terminologia. Por fim, em 2018 foi criado um grupo de trabalho *ad hoc* para propor alterações à atual Instrução Normativa n. 25/2013 do INPI, o qual entregou os referidos trabalhos à presidência daquele Instituto em setembro de 2018, resultando na Instrução Normativa INPI n. 95, publicada em 28 de dezembro de 2018.

Adicionalmente, no setor vitivinícola brasileiro foi criado o Comitê de Indicações Geográficas, que visa a congregar todas as IGs já reconhecidas, projetos em andamento, entidades do setor e instituições de ensino e pesquisa. Esse Comitê encontra-se no âmbito do Ibravin e atualmente é coordenado pela Embrapa Uva e Vinho. Além das reuniões periódicas, dois *workshops* já foram organizados, com o objetivo de levantar demandas e dar

encaminhamentos a propostas de aperfeiçoamento das IGs. Uma das demandas já atendidas pelo INPI foi a disponibilização integral de todos os regulamentos de uso de todas as IGs reconhecidas, os quais se encontram disponíveis no *site* desse Instituto.

Feita a contextualização, apresenta-se o caso escolhido.

A primeira IG brasileira reconhecida pelo INPI foi a IP Vale dos Vinhedos. Seu processo de reconhecimento iniciou-se com a criação da Aprovale, que estabeleceu as condições organizacionais junto ao setor produtivo para o desenvolvimento da primeira IG brasileira. Essa Associação trabalhou fortemente com a Embrapa Uva e Vinho e a UCS para reunir as evidências necessárias. Assim, após o protocolo junto ao INPI em 06 de julho de 2000, a IP Vale dos Vinhedos foi reconhecida em 19 de novembro de 2002. Em 2005 iniciou-se o processo de pesquisa de evidências para solicitar o reconhecimento da DO Vale dos Vinhedos. Em 16 de agosto de 2010 foi protocolado o pedido de reconhecimento, tendo sido concedido em 25 de setembro de 2012, sob n. IG 201008.

Destaca-se que não havia na época – e ainda não há – regulação no direito brasileiro sobre a migração ou sobreposição de uso de um mesmo nome geográfico para o mesmo produto. Este caso é particularmente emblemático – assim como o caso da Região do Cerrado Mineiro, pois ambos possuem o mesmo nome para IP e DO, embora as regiões sejam ligeiramente distintas e as regras bastante diferenciadas. Além disso, havia inicialmente uma percepção geral – que atualmente se entende como equivocada – de que a IP era um primeiro passo para se alcançar uma DO e muitas iniciativas foram feitas para que primeiro se reconhecesse a IP para depois se alcançar a DO.

Todavia, atualmente há uma clareza maior, tanto na literatura sobre o tema como perante os órgãos oficiais de reconhecimento e de fomento, de que se trata de figuras distintas.



A IP tem como foco a proteção de nomes geográficos que se tornaram conhecidos por ser origem de um produto ou serviço. Já a DO tem como objetivo a proteção de nomes geográficos que se relacione a um produto ou serviço em face de suas qualidades ou características que devam ao meio geográfico, nos quais estão incluídos fatores naturais e humanos. Não há efetivamente uma hierarquia entre estas duas espécies de IG, diferentemente do que ocorre em outras legislações. Assim, não faria sentido solicitar uma IP para depois se solicitar uma DO se o nome geográfico já apresentasse as características necessárias ao seu reconhecimento com DO.

Essa questão deve ser destacada posto que afeta diversos aspectos relacionados às IGs, entre os quais os direitos dos produtores ao uso de ambos os signos e o direito do consumidor de ser esclarecido sobre o tema.

Em relação ao produtor, deve-se ter claro que a IP e a DO, reconhecidas, garantem a todos que estão na área delimitada o direito de uso do referido signo distintivo se atendidas as características estabelecidas no regulamento de uso. Assim, pode-se afirmar que há um direito adquirido dos produtores em usar a IP ou a DO se atenderem os requisitos. A opção por uma em detrimento da outra poderia em tese lesionar este direito que é de uso coletivo e não pertence à entidade que solicitou – na condição de substituta processual – o reconhecimento da IG.

Em relação ao consumidor, a este pode gerar confusão a existência em tese de duas IGs com o mesmo nome geográfico para institutos distintos. Embora na prática inclusive haja signos distintivos diferentes para a IP e a DO Vale dos Vinhedos, a informação de que se referem a qualidades diferentes precisa ser clara, precisa e objetiva, para que o consumidor não seja levado a erro.

No caso concreto, atualmente não se tem realizado o uso da IP, mas tão somente da DO. Embora isso não possa ser aferido

com exatidão, percebe-se neste momento um acordo tácito para o uso apenas da DO. Todavia, até pelas características de cada um dos institutos, é sabido que os requisitos que devem ser observados para que o produtor tenha direito ao uso do signo distintivo da DO são mais restritivos do que para o uso do signo distintivo da IP. Inclusive, pode ser observado no *site* da Embrapa Uva e Vinho que esta não disponibiliza mais informações sobre a IP Vale dos Vinhedos (EMBRAPA UVA E VINHO, 2018). O próprio *site* da Aprovale não apresenta informações mais precisas sobre a IP, como delimitação e regulamento de uso, apenas fazendo menção de que esta foi utilizada até 2009 (APROVALE, 2018).

Em breve resumo, fazendo uma análise comparativa do regulamento da IP e da DO, pode-se observar que na primeira um número muito maior de variedades de uva era permitido, assim como a delimitação da área geográfica era mais abrangente. O Quadro 2 demonstra as principais diferenças.

Quadro 2 – Análise comparativa das características do produto da IG contidas no regulamento de uso da IP Vale dos Vinhedos e da DO Vale dos Vinhedos

Características	IP	DO
Variedades tintas	Cabernet Sauvignon, Cabernet Franc, Merlot, Tannat, Pinot noir, Gamay, Pinotage, Alicante Bouschet, Ancelotta e Egiodola.	Cabernet Sauvignon, Cabernet Franc, Merlot e Tannat; Pinot Noir (para espumante).
Variedades brancas	Chardonnay, Riesling Itálico, Sauvignon Blanc, Sémillon, Trebbiano, Pinot Blanc, Gewurztraminer, Flora, Prosecco, Moscattos e Malvasias.	Chardonnay e Riesling Itálico.

Características	IP	DO
Tipos de produtos	Vinho Tinto Seco, Vinho Branco Seco, Vinho Rosado Seco, Vinho Leve, Vinho Espumante Natural, Vinho Moscatel Espumante, Vinho Licoroso.	Varietal Merlot: Mínimo de 85% da variedade Assemblage Tinto: Mínimo de 60% de Merlot + corte com uso das demais variedades autorizadas Varietal Chardonnay: Mínimo de 85% da variedade Assemblage Branco: Mínimo de 60% de Chardonnay + corte com uso da Riesling Itálico Base Espumante: Mínimo de 60% de Chardonnay e/ou Pinot Noir. Elaboração somente pelo Método Tradicional.
Sistema de condução e sustentação dos parreirais	Recomenda-se a espaldeira, sendo que estão autorizados outros sistemas desde que colaborem para a qualidade da uva a ser produzida.	Exclusivamente em espaldeira.
Origem da matéria prima	85% da região delimitada.	100 % da região delimitada.

Características	IP	DO
Rendimento ou produtividade da uva	150 hectolitros de vinho por hectare.	<p>Para uvas tintas: 10 toneladas/ha ou 2,5 kg de uva por planta.</p> <p>Para uvas brancas: 10 toneladas/ha ou 3 kg de uva por planta</p> <p>Para uvas a serem utilizadas na elaboração de espumantes: 12 toneladas/ha ou 4 kg de uva por planta.</p>
Área delimitada		
Identidade visual		<p>Selo da DO no rótulo principal</p>  <p>Selo da DO numerado no contra-rótulo</p> 

Fonte: Elaborado com base no Regulamento de uso da DO, da IP, em Bruch, Vitrolles e Locatelli (2014) e em Embrapa Uva e Vinho (2018)

Atualmente, a Aprovele conta com 23 vinícolas associadas e 43 empreendimentos de apoio ao turismo, entre hotéis, pousadas, restaurantes, artesanatos, queijarias, ateliês de artesanato e antiguidades e outros (APROVALE, 2018).

Não há disponibilização pública dos volumes que atualmente são comercializados com a DO Vale dos Vinhedos, contudo, a associação informa que os seguintes vinhos apresentam a possibilidade de portar o signo distintivo: Vinícola Almaúnica: Amaúnica Reserva Merlot, Almaúnica Chardonnay Super Premiun; Casa Valduga: Casa Valduga Chardonnay Gran Reserva; Vinícola Dom Cândido: Dom Cândido Documento Merlot; Vinhos Don Laurindo: Don Laurindo Reserva Merlot, Don Laurindo Chardonnay; Miolo Wine Group: Miolo Cuvée Giuseppe Merlot/Cabernet Sauvignon, Miolo Cuvée Giuseppe Chardonnay, Miolo Merlot Terroir, Espumante Brut Miolo Millésime, Miolo Lote 43; PIZZATO Vinhas e Vinhos: Espumante Pizzato Brut, Espumante Pizzato Brut Rosé, Pizzato Chardonnay, Pizzato Merlot, Pizzato LEGNO Gran Reserva Chardonnay, Pizzato CONCENTUS Gran Reserva, Pizzato DNA99 Single Vineyard Merlot; Peculiare Vinhos Finos: Peculiare Merlot, Espumante Peculiare Brut; Vinícola Terragnolo: Terragnolo Merlot; Vinícola Cave de Pedra: Espumante Brut Branco: Vinhos Larentis: Merlot Santa Lúcia (APROVALE, 2018).

A questão que fica é saber se efetivamente hoje todos os produtores que se encontram na região delimitada para a IP e a DO estão de acordo com o uso apenas da DO, mesmo isso sendo mais restritivo em termos de regulamento de uso.

## Considerações Finais

O desafio encontrado por associações para introduzir produtos no mercado, frente à acirrada competitividade de empresas no mesmo setor, tem levado tais instituições a buscar alternativas e soluções que promovam um diferencial e que agreguem valor aos seus produtos. Desse modo, uma das estratégias empregadas pode ser o reconhecimento de uma IG.

Assim, o objetivo deste capítulo foi analisar dois casos de reconhecimento de IGs aplicadas ao setor vitivinícola. O primeiro caso trata do processo de reconhecimento da IP de Marialva para a produção de uvas finas de mesa e de estruturação da cadeia de valor para atender as exigências de obtenção desse registro. Para tanto foram realizadas pesquisa documental e de campo. Os resultados evidenciam que o município de Marialva constitui território considerado como um dos polos de produção de uvas finas de mesa no Estado. A atividade vitícola tem forte impacto na economia marialvense, respondendo por 60% da receita agrícola do município.

A iniciativa para solicitação da IP da uva partiu de uma equipe técnica do Sebrae Paraná Regional Noroeste, sendo que o processo contou inicialmente com a participação de 15 propriedades rurais. De forma colaborativa, elaborou-se o regulamento de uso do selo da IP, que contém padrões de qualidade que vão desde a uniformidade das bagas e dos cachos de uvas até o aspecto visual e, principalmente, o índice Brix, que mede a quantidade de açúcar na fruta. Ademais, a autorização para o uso do signo distintivo e posterior comercialização das uvas se dá mediante inspeção de lotes por meio de um conselho regulador, formado por produtores e técnicos engenheiros agrônomos.

Há que se fazer menção à quantidade de atores envolvidos no processo de preparação e qualificação tanto de produtores como da profissionalização da gestão. O processo de preparação evidencia o nível de exigência pela qualidade da uva, uma vez que o simples fato de ser produzida na região não garante o uso do signo distintivo. A qualidade do produto é reconhecida por profissionais, atestando que contém peculiaridades relativas aos aspectos de produção e entrega a qualidade desejada ao

consumidor. Por sua vez, a identidade visual da IP Marialva retrata o conceito de tipicidade atribuído ao produto da IG.

Atualmente, a segunda fase do projeto contempla a ampliação do número de propriedades rurais, realização de treinamentos, aplicação de boas práticas de produção agrícola e desenvolvimento de embalagens diferenciadas para os produtos que serão comercializados com o signo distintivo. Evidencia-se a necessidade de estratégias de comunicação a serem utilizadas pelos municípios que possuem o reconhecimento da IP Marialva, explorando assim um potencial comercial de apelo econômico, trazendo principalmente maior renda para o produtor e movimentando positivamente a economia local.

No caso da IP e da DO Vale dos Vinhedos, buscou-se, realizando uma contextualização histórica, compreender como se deu o processo de reconhecimento da primeira IP brasileira e como esta veio a ser acompanhada do reconhecimento da DO para o mesmo nome geográfico. Com base em análise documental e participação ativa de um dos autores em todo o processo, foi possível verificar que atualmente apenas se tem feito uso, por parte dos produtores, da DO. Todavia, não restou claro, nesse primeiro momento, se este reconhecimento e um possível abandono da IP em face do uso da DO se deu de forma consensual entre os produtores da região. Não há atualmente nenhuma ação judicial ou processo administrativo que questione a referida situação. Contudo, uma pesquisa mais aprofundada certamente poderá fornecer elementos concretos sobre como os produtores da região veem esta questão.

## Referências

ALMEIDA, Ana C. S.; SERRA, Elpídio. O papel da colônia japonesa, da Emater e do governo municipal na implantação e fortalecimento da viticultura no município de Marialva – PR. **Revista Campo-Território**, Uberlândia, v. 7, n. 13, p. 291-305, fev. 2012.

APROVALE. Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos. [2018]. Disponível em: <http://www.valedosvinhedos.com.br/>. Acesso em: 29 set. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 16.479 – **Indicação Geográfica – Terminologia**. Referências. Rio de Janeiro, 2016.5 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 16536: **Indicações Geográficas – orientações para a estruturação de indicação geográfica de produto**: Referências. Rio de Janeiro, 2016. 17 p.

ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ESTUDOS EM FRUTICULTURA. **Relatório – 2015**: aumento da Competitividade da Aglomeração Produtiva da Uva Fina de Mesa em Marialva: Projeto Nova Uva. Marialva, 2015a.

ASSOCIAÇÃO DE FRUTICULTORES DO NOROESTE DO PARANÁ. **Manual de aplicação do selo de Indicação de Procedência – Marialva**. Marialva, 2015b.

BRASIL. **Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Anexo IC: Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (ADPIC). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf). Acesso em: 10 set. 2018.



BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19279.htm). Acesso em: 26 jun. 2018.

BRUCH, K. L. **Signos distintivos de origem:** entre o velho e novo mundo vitivinícola. 1. ed. Passo Fundo: Editora IMED, 2013. 320 p.

BRUCH, K. L.; COPETTI, M. Evolução das indicações geográficas no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Viticultura e Enologia**, [S.l.], v. 2, p. 20-40, 2010.

BRUCH, K. L.; VITROLLES, D.; LOCATELLI, L. Estudo de Caso: IP Vale dos Vinhedos, IP Paraty e IP Vale do Submédio São Francisco. In: PIMENTEL, Luiz Otávio. (org.). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio:** Módulo II, indicação geográfica. 4. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 296-334.

CALDAS, A. S.; CERQUEIRA, P. S.; PERIN, T. F. Mais além dos arranjos produtivos locais: as indicações geográficas protegidas como unidades de desenvolvimento local. **RDE. Revista de Desenvolvimento Econômico**, Salvador, n. 11, p. 5-15, 2005.

CERDAN, C. *et al.* Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários: Importância Histórica e atual. In: Luiz Otávio Pimentel. (org.). **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio:** Módulo II, indicação geográfica. 4. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 32-61.

D´ALEXANDRIA, Marcel Azevedo Batista. O Turismo nas Indicações Geográficas: a Potencialidade do Turismo de Experiência na Denominação de Origem Vale dos Vinhedos. **Cad. Prospec.**, Salvador, v. 8, n. 2, p. 395-405, abr./jun. 2015.

EMBRAPA UVA E VINHO. **Embrapa Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho**. [2018]. Disponível em: <https://www.embrapa.br/uva-e-vinho/indicacoes-geograficas-de-vinhos-do-brasil/ig-registrada> . Acesso em: 29 set. 2018.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades – Censo agropecuário**. 2015a. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 1º jul. 2017.

INPI. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Guia básico de indicação geográfica. [2018]. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica>. Acesso em: 4 ago. 2018.

INPI. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instrução Normativa n. 25 de 21 de agosto de 2013**. Estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas. Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in\\_25\\_21\\_de\\_agosto\\_de\\_2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf). Acesso em: 29 jul. 2018.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Cadernos Municipais**. [2017]. Disponível em: [www.ipardes.gov.br](http://www.ipardes.gov.br). Acesso em: 7 jul. 2017.

LAGES, Vinícius; LAGARES, Léa; BRAGA, Christiano. **Valorização de Produtos com Diferencial de Qualidade e Identidade: Indicações Geográficas e Certificações para Competitividade nos Negócios**. Brasília: Sebrae, 2005.

LOCATELLI, Liliana. O Processo de Consolidação das indicações Geográficas no Brasil: Lacunas e Omissões da Lei. n. 9.279/1996. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 9, n.1, p. 152-158, abr./jun. 2016.

MARINS, Máira Freixinho; CABRAL, Daniele Hervé Quaranta. O Papel da Indicação Geográfica como Propulsor da Inovação e do Desenvolvimento Local: Caso Vale dos Vinhedos. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 8, n. 2, p. 406-414, abr./jun. 2015.

NIEDERLE, Paulo André. O mercado vitivinícola e a reorganização do sistema de indicações geográficas na região do Languedoc, França. **Organizações Rurais & Agroindustriais**, [S.l.], v. 14, n. 2, 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA. Abertura da colheita da uva acontece hoje em Marialva. Segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.marialva.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1373955>. Acesso em: 8 jun. 2018.

SCHNEIDER, Michele Domingos, ZILLI, Julio Cesar, VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. Os Impactos da Indicação de Procedência no Desenvolvimento Econômico na Produção de Uva, nos Municípios dos Vales da Uva Goethe-SC. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 10, n. 2, p. 327-340, abr./jun. 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. **Gráficos Municipais referentes ao Valor Bruto da Produção Rural 2016 no Núcleo Regional de Maringá**. VBP/2016. Setembro, 2016. Disponível em: [http://www.agricultura.pr.gov.br/arquivos/File/deral/Graficos\\_municipais\\_VBP\\_graregi\\_2016Finalparapublicacaocorrigido.pdf](http://www.agricultura.pr.gov.br/arquivos/File/deral/Graficos_municipais_VBP_graregi_2016Finalparapublicacaocorrigido.pdf). Acesso em: 10 jun. 2018.